



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 207, DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda das pessoas físicas as bolsas de estudo e de pesquisa, quando representem a única fonte de renda do beneficiário e sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa, quando representem a única fonte de renda do beneficiário e sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se independentemente de a bolsa de estudo caracterizar-se como doação, de os resultados da atividade representarem vantagem para o financiador ou de importarem contraprestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo restringe-se ao valor da bolsa de estudo que não ultrapassar o montante anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor enunciado no § 2º deste artigo será corrigido anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, isenta do imposto de renda das pessoas físicas as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, enuncia que não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência federal, há anos consolidou posição no sentido de que são isentas do imposto de renda apenas as bolsas de estudo e de pesquisa que observem de forma exata as características descritas no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995. Portanto, exige-se que a bolsa de estudo seja espécie de doação, sem vantagens para o doador e que não haja, na hipótese, contraprestação de serviços. Desse modo, caso uma empresa decida oferecer uma bolsa de estudo a empregado de seu quadro para estudar no exterior, a Receita Federal do Brasil fará incidir sobre os valores recebidos pelo bolsista o imposto de renda.

Entendemos que essa tributação é injusta e deve ser afastada, de forma a estimular a utilização desse importante instrumento de financiamento do estudo, da ciência e da pesquisa.

Com esse objetivo, estamos alterando o art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar do imposto de renda todas as bolsas de estudo e de pesquisa, quando

representem a única fonte de renda do beneficiário. Assim, para a concessão da isenção será desnecessário analisar se há doação, se os resultados da atividade representam vantagem para o financiador ou se importam contraprestação de serviços.

Tivemos o cuidado de limitar a isenção ao valor da bolsa de estudo que não ultrapassar cem mil reais anuais, montante que será corrigido anualmente com base na variação do IPCA, acumulada no ano-calendário anterior. Desse modo, os valores que ultrapassarem o limite anual proposto serão tributados com base na legislação de regência do imposto de renda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do [§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. \(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 11/6/2014.